



Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares

Requerimento: 882 / VIII / 2ª
De: Dep. Alexandrino Saldanha
Entrada : 2001 / 02 / 22
Resposta : 2001 / 11 / 20

Tribunais - n.º 11
20.11.01

**ASSUNTO: Requerimento nº 882 / VIII / 2ª
do Senhor Deputado Alexandrino Saldanha (PCP)**

Em resposta ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Trabalho e da Solidariedade de transmitir a V. Ex.ª a seguinte informação:

1. O novo regime sancionatório laboral introduzido pelas Leis n.º 116/99, de 4 de Agosto, n.º 113/99, de 3 de Agosto, n.º 114/99, de 3 de Agosto e n.º 118/99, de 11 de Agosto, assenta no princípio de que a coima é variável em função da gravidade da infracção laboral (leve/grave/muito grave), da dimensão da empresa (microempresa/pequena empresa/média empresa/grande empresa) e do grau de culpa (negligência/dolo).
2. A interpretação que a Inspeção-Geral do Trabalho adoptou e divulgou, na aplicação do novo regime sancionatório, quanto à qualificação das infracções, teve em conta, não só os princípios atrás enunciados, como, em relação a certo tipo de infracções, como decorria do regime anterior e era jurisprudência pacificamente aceite (veja-se, a título de exemplo, a falta de seguro de acidentes de trabalho, recibo de remunerações, o registo de trabalho suplementar, etc), que a infracção era matizada por trabalhador.
3. Porém, tendo esta posição sido contestada contenciosamente pelas empresas sancionadas e acolhida nos tribunais de trabalho de Almada, Abrantes, Porto, Santa Maria da Feira, Viseu, em função dessas decisões dos Tribunais, a Inspeção-Geral do Trabalho passou a adoptar, por sua iniciativa, o entendimento no sentido de as infracções em causa passarem a ser consideradas como uma infracção única, independentemente do número de trabalhadores.